



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2019. (Do Sr. Alceu Moreira)

Requer a realização de mesa técnica e ou oficina técnica, no âmbito desta Comissão, em data a ser definida, para debater o artigo 44 do Decreto 4.074/2002.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 117, inciso VIII, e art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) c/c inciso II, § 2º, do art. 58 da Constituição Federal (CF) seja realizada oficina técnica e ou mesa técnica para debater o art. 44 do Decreto 4.074/2002 *“que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”*.

Sugerimos o convite das seguintes Entidades e Órgãos:

Presidente da Anvisa - William DiB;

Secretario de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura -
Guilherme Leal;

Presidente do Obama - Eduardo Fortunato Bim;

Presidente do Instituto de Processamento de Embalagens Vazias
de Defensivos Agrícolas – INPEv - João Cesar Rando.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a inclusão do nome da empresa titular de registro, de forma indelével, na embalagem dos defensivos agrícolas se justificava pela ausência de um sistema de logística reversa que pudesse garantir a adequada destinação das embalagens desses produtos. A marca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indelével permitia a identificação do fabricante no caso de se encontrar uma embalagem que, por qualquer razão, não estivesse disposta adequadamente no ambiente e o fabricante era acionado para promover a destinação apropriada. No presente momento, porém, essa medida é desnecessária, considerando que o Sistema Campo Limpo de logística reversa de embalagens de agrotóxicos, operado pelo inpEV, é referência mundial, tem alto índice de eficiência alcançando 94% no recebimento e destinação das embalagens primárias de agrotóxicos pós consumo. No presente momento, quando se encontra uma embalagem disposta em lugar não adequado, automaticamente o inpEV é acionado e, como representante legal do fabricante, promove a destinação correta. Assim, não há mais que se falar na necessidade de identificar, por marca indelével na embalagem, o nome do fabricante responsável pela destinação, já que a destinação ocorre para todas embalagens, relativas a produtos de todos os fabricantes, independentemente dessa identificação.

Além de hoje não mais existir o risco acima descrito, outro fator que motiva a retirada do indelével, é que o Brasil, por ser uma país com característica tropical e produzindo o ano todo, tem tido com certa frequência o surgimento de pragas ou doenças que requerem rapidamente a importação ou produção local de produtos para o eficiente combate das mesmas. O indelével, por não ser exigido nos outros países, sendo uma exigência apenas brasileira, dificulta a importação ou até mesmo a pronta disponibilização de embalagens produzidas localmente, uma vez que qualquer estoque remanescente de embalagem já está com a marca indelével do fabricante, que nem sempre é o mesmo que produz o produto específico para determinada praga ou doença, dificultando assim o acesso do agricultor ao meio de controle e podendo causar grandes prejuízos.

Portanto, cremos haver razões que justificam a retirada do indelével, continuando mantido na embalagem a advertência de “não poder ser reutilizada”.

Atenciosamente,

Sala de Reuniões, em 22 de agosto de 2019.

Deputado Alceu Moreira
MDB/RS